



## Parecer da Ordem dos Advogados

### Projeto de Lei nº 731/XV/1ª

Veio a Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitar à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei *supra* identificado (1) e que tem como desiderato o reforço dos direitos das vítimas de violência doméstica, mediante a imediata atribuição de patrono, nomeado em escala.

A presente iniciativa mostra-se conexas com o Projeto de Lei nº 645/XV/1ª, que foi objeto de Parecer desta Ordem (2), donde, atenta a proximidade das propostas apresentadas, desde já remetemos a nossa posição para o referido Parecer.

Sem prejuízo, sempre deixaremos duas breves notas em torno da presente proposta legislativa, que consideramos merecer destaque:

- i) A primeira prende-se com a solução pugnada pelo Grupo Parlamentar proponente - nomeação de Patrono/a de escala -, que a nosso ver corrige a omissão que apontámos no referido Projeto de Lei nº 645/XV/1ª e que, apesar de se diferenciar da nossa sugestão de solução, exposta no Parecer relativo àquela iniciativa, entendemos que se afigura adequada para os objetivos a que se propõe.
- ii) A segunda nota diz respeito a duas proposta que aventámos no referido Parecer, que a presente iniciativa não contempla, uma dizendo respeito à nomeação ser válida para todos os processos conexos e outra referente ao pagamento das despesas de deslocação do patrono nomeado.

Conforme então exposto, não faz sentido que, para cada processo, sejam nomeados Patronos diferentes, o que prejudica a defesa dos direitos da vítima e obriga esta a replicar a exposição do sucedido, agravando os danos emocionais causados pelo crime contra si praticado.



Por outro lado, a obrigação de reembolso das despesas evitará situações em que o/a Patrono/a se veja obrigado/a a abandonar o patrocínio por motivo de deslocações para fora da Comarca não pagas.

Donde insistimos na alteração do artigo 25º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, sugerindo a seguinte redação:

*“Artigo 25.º*

*Acesso ao direito*

*1 – É garantida à vítima a nomeação imediata de patrono, nos termos do artigo 41.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho e da Portaria n.º 10/2008, de 03 de Janeiro.*

*2 – Quando o mesmo facto der causa a diversos processos, mesmo que em jurisdições diferentes, a nomeação mantém-se para todos esses processos.*

*3 – As deslocações do patrono nomeado para fora da sua comarca de inscrição, em virtude do ou dos processos em causa, dará lugar ao pagamento de tais despesas nos termos das deslocações efetuadas a estabelecimento prisional ou análogo.”*

Daqui resulta que a Ordem dos Advogados emite parecer favorável ao Projeto Lei em apreço, com as considerações e as propostas acima expostas.

É este, s.m.o., o nosso parecer.

Lisboa, 26 de Abril de 2023.

Ricardo Sardo

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados

(1) <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=162809>

(2) [https://portal.oa.pt/media/139655/projeto-lei-645\\_xv\\_1%C2%AA.pdf](https://portal.oa.pt/media/139655/projeto-lei-645_xv_1%C2%AA.pdf)